

De: ABOUARD Ricardo Secco <ricardo.abboud@thalesgroup.com>
Enviado em: quarta-feira, 11 de novembro de 2020 22:35
Para: cpl.cti@dpf.gov.br
Cc: BACCI Ricardo De Lima; GARCIA Cassiano; LOI Karen
Assunto: Pedido de IMPUGNAÇÃO – Pregão 04/20 – Solução ABIS/2020-SELIC/DAD/DTI/PF – Processo nº 08206.000583/2019-92

Prioridade: Alta

Status do sinalizador: Sinalizada

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

Pregão 04/20 – Solução ABIS/2020-SELIC/DAD/DTI/PF

Processo nº 08206.000583/2019-92

A Thales DIS Brasil Cartões e Soluções de Tecnologia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.583.633/0001-96, com sede na Av. Nossa Senhora da Boa Esperança, 367, Pinhais, Paraná, por meio de seus procuradores, vem, respeitosamente à presença de V. Sa. com fulcro no item 22 do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, e, por derradeiro, no artigo 11, inciso II, e artigo 18 do Decreto nº. 5.450/05, apresentar IMPUGNAÇÃO A EDITAL pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DOS FATOS

1.1 Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, em sessão pública eletrônica, por meio do site www.comprasnet.go.gov.br, para registro de preços, para a contratação de empresa para implantação de Solução de Sistema Automatizado de Identificação Biométrica – ABIS, consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital.

1.2 Ocorre que o Edital traz diversas condições que acabam por restringir a competitividade conforme exposto adiante.

1.3 Primeiramente convém apontar que o edital coíbe a apresentação de atestados em nome de empresas do grupo das empresas licitantes, sendo necessário que o licitante tenha prestado o serviço atestado pela mesma entidade legal, conforme depreende-se do item 20.6.5 do Anexo I do Edital:

“ Para fins de comprovação, somente serão aceitos os atestados referentes a serviços realizados pela LICITANTE em sua personalidade jurídica própria. Dessa forma, não serão aceitos atestados em nomes de empresas que pertençam ao seu grupo empresarial para demonstração de sua capacidade técnica.” (Grifos Nossos)

1.4 Contudo, é sabido que este mercado é extremamente complexo, sendo que a grande maioria dos concorrentes são empresas multinacionais, de forma que se valem da experiência de todas as empresas do grupo.

1.5 Não bastante isso, o questionamento da Impugnante a respeito da possibilidade de participação em consórcio com empresa estrangeira representada por meio de procuraçao nos termos do art. 32, parágrafo 4º, da Lei 8666/93 não foi devidamente respondida.

1.6 Caso o questionamento da Impugnante não seja considerado, tem-se a restrição da concorrência, com a impossibilidade de participação no Pregão pelas maiores concorrentes de mercado, em especial se for considerada a restrição à participação por meio de consórcio com empresas estrangeiras.

1.7 Ademais, importante ressaltar que o edital apresentou diversas alterações em relação a todos os termos de referência realizados no período de orçamentação. Desta forma, o prazo disponibilizado para os licitantes providenciarem toda a documentação solicitada no edital é exíguo, impossibilitando o levantamento de todos os itens necessários até a data estipulada no Edital.

1.8 Cabe apontar ainda que foram realizados diversos questionamento a fim de que fosse obtido esclarecimento de itens essenciais à elaboração da proposta técnica-comercial, sendo certo que a grande maioria não foi respondida até o presente momento.

1.9 Não bastasse isso, a Impugnante apresentou pedido de adiamento do edital por 60 (sessenta) dias adicionais, contudo tal pedido não foi analisado.

II – DO DIREITO

2.1 A lei 8666/93 em seu artigo 3º estabelece:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...). “

2.2 Conforme demonstrado acima, a falta de esclarecimentos e também o prazo exíguo, bem como as restrições acima apontadas, acabam por delimitar demasiadamente a participação no Pregão, inclusive de empresas capacitadas e atualmente prestadoras do mesmo serviço para outros órgãos públicos do Brasil.

2.3 É vasta a jurisprudência no sentido de que a Administração Pública deve conceder prazo razoável para que os licitantes apresentem suas propostas devidamente embasadas:

“Desse modo, considerando o prazo exíguo para apresentação das propostas e a possibilidade da decisão causar prejuízo difícil de reparação, portanto presente também o periculum in mora, bem como a impossibilidade de apreciação do pedido liminar por esta Corte, sob pena de supressão de instância, defiro em parte o pedido liminar, determinando que seja apreciado o pedido de antecipação de tutela formulado no mandado de segurança antes do momento de apresentação das propostas, conforme documentos de fls. 09/11. Dê-se ciência ao juízo da causa. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 527, V do CPC, através de correspondência enviada ao endereço informado às fls. 02/03, pois ainda não constituiu advogado, assegurando-se, assim, o respeito ao contraditório e ao devido processo legal.”(AI [0000468-95.2013.8.05.0000](#), TJBA, 16/01/13, Des. Rel. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu)

2.4 Ora, o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

2.4 Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a pouquíssimos prestadores de serviços, senão um único, em um verdadeiro e claro direcionamento no objeto licitado, por meio da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

2.5 O Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

2.4 As condições apontadas acima restringem a participação no pregão, de forma que o que se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, mas, isso sim, um aditamento na redação das mesmas no desritivo do Termo de Referência, de forma a torná-las compatíveis COM A REALIDADE DE MERCADO, e, consequentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

2.5 A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

2.6 Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.” (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

2.7 Por derradeiro, colacionemos o entendimento consubstanciado no Acórdão nº. 2005/2012, vez que é possível o estabelecimento de uma analogia perfeita para com o objeto da presente celeuma, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO ÓRGÃO. DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE QUATRO ITENS DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DESSES ITENS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

2.8 Desta forma, restringir as propostas dos licitantes em virtude de inserção de exigências acaba por cercear o caráter competitivo do certame, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa, em contrariedade aos princípios da Constituição Federal e da Lei 8666/93.

III – DO PEDIDO

3.1 Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova a flexibilização das especificações e preços do Termo de Referência (Anexo I), para:

- (i) Admitir a utilização de atestados de capacidade emitidos para empresas do mesmo grupo econômico e a permissão da participação de entidades estrangeiras representadas por meio de procuração nos termos do art. 32, parágrafo 4º, da Lei 8666/93
- (ii) Adiar o Pregão pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja possível a obtenção de toda a documentação exigida no edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Thales DIS Brasil Cartões e Soluções de Tecnologia Ltda.